



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006519-98.2015.815.0251 – 5ª Vara de Patos

Relator : Wolfram da Cunha Ramos – Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/PB 211.648-A)

Apelado : Samuel Tavares Bezerra

Advogado : Taciano Fontes de Freitas (OAB/PB 9.366)

APELAÇÃO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO A DESTEMPO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

— É de se negar conhecimento a recurso fora do prazo, eis que a tempestividade é matéria de ordem pública, devendo o relator apreciá-la de ofício.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco do Brasil S/A contra a sentença (fls. 129/131) que, proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Patos, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por Samuel Tavares Bezerra, julgou parcialmente procedente o pedido exposto na peça vestibular.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 134/144), pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente a demanda.

Contrarrazões. (fls. 155/156).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer (fls. 166/172) opinando pelo acolhimento da preliminar de intempestividade para não conhecer do recurso e, no mérito, apenas pelo prosseguimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se dos autos que a sentença foi publicada no Diário da Justiça em 10 de abril de 2018. (fls. 41)

Ora, é cediço que o lapso temporal para o manejo de Recurso Apelatório é de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.003, § 5º do CPC. Assim, considerando

que o termo *a quo* do prazo se iniciou em 11 de abril de 2018, tem-se que o recurso deveria ter sido interposto até o dia 05 de maio de 2018, já descontados os feriados e pontos facultativos. Todavia, a interposição da presente apelação deu-se em 08 de maio de 2018, ou seja, após a expiração do prazo legal.

Destarte, restando patente a intempestividade do recurso apelatório, e sendo tal matéria de ordem pública, é indubitável a inadmissibilidade do recurso.

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO E FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. A interposição no prazo estipulado em Lei é uma das condições de admissibilidade do recurso, cuja inobservância obsta o respectivo conhecimento. (TJPB; EDcl 0004972-05.2015.815.2003; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 12/09/2016; Pág. 14)

Feitas estas considerações, à vista de sua manifesta inadmissibilidade, em consonância com parecer ministerial, **não conheço do recurso apelatório**, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 27 de julho de 2018.

Wolfram da Cunha Ramos
Relator – Juiz convocado



